



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR-MG**

**Ref. CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2020
PROCESSO LICITATORIO nº 029/2020**

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR
RECEBIDO EM 16/07/20
HORÁRIO 12:10
PROTOCOLO Nº 155

VISTO

HL TERRAPLENAGEM EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 10739793/0001-19, com sede no SCIA Quadra 08 Conjunto 16 Lote 03- Brasília-DF, neste ato representada na forma do seu estatuto social, por seu advogado ao final assinado, nos termos do artigo 41 da Lei 8.666/93, c/c item 17.3 do edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do edital de Concorrência Pública 001/2020, processo 029/2020 pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:





DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Tem-se que esse Município pretende a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de pavimentação de 10,9km na estrada que liga Lagamar ao distrito de São Brás de Minas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Lagamar, com valor estimado para a de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do § 1º, art. 41 da Lei de Licitações, “Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação ou irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113”.

O insigne jurista Carlos Ari Sundfeld, invocando o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea ‘a’ da Magna Carta, defende a possibilidade de qualquer pessoa, física ou jurídica, impugnar o edital, pois o citado dispositivo garante o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Este direito, que independe de demonstração de interesse jurídico na questão, deverá ser exercido no prazo legal. No caso em exame, a data de entrega dos envelopes se dará no dia 23/07/2020, sendo que, conforme prescreve a lei, conta-se o prazo incluindo-se o dia do vencimento e excluindo-se o dia do início (dias úteis), sendo tempestiva a presente





impugnação nesta data. Assim, está plenamente demonstrada a tempestividade da presente impugnação.

DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 7.4.3 DO EDITAL

O referido item em tela assim dispõe, *verbis*:

7.4.3 - Atestado de Capacidade Técnica em nome do Engenheiro responsável pela empresa ou em nome da empresa, devidamente registrado junto ao CREA onde comprove que o profissional/empresa tenha capacidade de execução e/ou fiscalização do serviço de pavimentação de vias.

Já, observando o item seguinte, inciso I, observa-se a seguinte redação, *verbis*:

I - O Atestado de capacidade técnica deverá ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa licitante já executa(ou) satisfatoriamente os serviços objeto deste edital, observando-se que tal atestado não seja emitido pela própria empresa ou por empresa do mesmo grupo empresarial.

Conforme se infere, no item 7.4.3, o instrumento convocatório faz a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica em nome do Engenheiro responsável pela empresa ou em nome da empresa, devidamente registrado junto ao CREA, contendo a comprovação de execução e/ou fiscalização do serviço de pavimentação de vias.

Já no inciso I, o edital prevê a apresentação de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou





privado, que comprove que a empresa licitante já executa ou executou satisfatoriamente os serviços objeto deste edital.

Conforme se observa, a redação gera dúvidas sobre a atestação a ser apresentada pelas licitantes, se aquela restrita à qualificação profissional, essa de atribuição exclusiva do engenheiro civil detentor do acervo técnico, conforme preconiza o item 7.4.3, ou se a empresa também deverá apresentar acervo técnico operacional dela própria, independentemente se o dono do acervo técnico pertence, na data da abertura das propostas, ao seu quadro técnico, como deixa a entender o inciso I do mencionado item editalício, já que são duas situações distintas que não se confundem, conforme explicita o artigo 30 da Lei 8.666/93, *verbis*:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas





as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Sendo assim, a licitante interessada em participar do processo licitatório deverá apresentar como qualificação técnica, atestados de capacidade técnica apenas em nome do responsável técnico, de modo a comprovar sua qualificação profissional, ou deverá também apresentar atestados em seu nome, para comprovar aptidão operacional?

Ainda em relação ao item 7.4.3, o edital exige comprovação que o profissional/empresa tenha capacidade de execução e/ou fiscalização do serviço de pavimentação de vias.

Considerando que o objeto licitado trata de EXECUÇÃO de obra de terraplenagem e pavimentação asfáltica, qual a razão técnica para se permitir a apresentação de atestados de FISCALIZAÇÃO ao invés de se limitar ao objeto licitado?

Como se sabe, atestados de fiscalização/supervisão não guardarem compatibilidade com o objeto ora licitado, além do que sequer fazem menção ao período mínimo de experiência do responsável técnico, o que enfraquece por demais a seleção da proposta mais vantajosa, e ainda, deixa lacuna para que a Administração contrate empresa e profissional sem a expertise necessária para cumprir o objeto contratual, podendo causar atrasos e danos ao erário.

Firme nas razões expostas, fica a cláusula editalícia impugnada para todos os fins de direito, de modo que a Administração proceda ao ajuste necessário à regra, de modo que fique afastada toda e qualquer dúvida





acerca do tema, permitindo uma análise objetiva das exigências contidas no edital.

DAS FALHAS NO PROJETO BÁSICO, ORÇAMENTO E AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS

No item 4 da planilha orçamentária, tem-se serviços de terraplenagem. Nos itens 4.5 e 4.6, o orçamento da obra assim dispõe:

4.5	RO-43112	SUB-BASE, SEM MISTURA, COMPACTADA NA ENERGIA DO PROCTOR INTERMEDIÁRIO (EXECUÇÃO, INCLUINDO ESCAVAÇÃO, CARGA, DESCARGA, ESPALHAMENTO, UMIDECIMENTO E COMPACTAÇÃO DO MATERIAL; EXCLUI AQUISIÇÃO E TRANSPORTE DO MATERIAL)	m ³	8.720,00
4.6	OBR-VIA-145	BASE DE SOLO SEM MISTURA, COMPACTADA NA ENERGIA DO PROCTOR INTERMEDIÁRIO (EXECUÇÃO, INCLUINDO ESCAVAÇÃO, CARGA, DESCARGA, ESPALHAMENTO, UMIDECIMENTO E COMPACTAÇÃO DO MATERIAL; EXCLUI AQUISIÇÃO E TRANSPORTEDO MATERIAL)	m ³	13.080,00

Considerando que os serviços de execução e sub base e base estabilizadas granulometricamente não contemplam a aquisição e transporte do material, há de ser esclarecido qual tipo de solo será utilizado em ambos os serviços. Não se tem notícias de que o material a ser utilizado na sub base e base foi testado e aprovado, alcançando a resistência mínima exigida para obras rodoviárias conforme preconiza a norma técnica. De igual forma, não foi disponibilizado às licitantes, os ensaios de CBR da jazida e sua exata localização, bem como a licença ambiental correspondente.





Tais informações, salvo melhor Juízo, são essenciais à uma perfeita análise dos elementos ensejadores à elaboração da proposta de preços, e, diante da deficiência do memorial descritivo dos serviços, que não contempla dados básicos, se mostra impossível a elaboração de proposta nos moldes disponibilizados.

A seguir, no item 4.1 da planilha, tem-se:

DESMATAMENTO, DESTOCAMENTO E LIMPEZA DE ÁRVORES, ARBUSTOS E VEGETAÇÃO RASTEIRA. (EXECUÇÃO NA ESPESSURA DE ATÉ 30CM, INCLUINDO REMANEJAMENTO PARA FORA DA LINHA DE OFFSETS E ACERTO DO MATERIAL	M ²	21.800,00
--	----------------	------------------

De igual forma, não há nenhuma informação no processo, indicando onde será depositado o material proveniente do bota fora da execução do referido serviço, o que também demonstra a fragilidade das especificações previstas nos anexos ao edital.

Outro ponto que merece destaque, é o referente ao cronograma físico-financeiro prevê onze meses para execução da obra. Todavia, ao analisar o respectivo anexo, percebe-se que as etapas estão divididas em seis meses, contemplando, inicialmente, o período de agosto a dezembro de 2020, e ainda, prevendo, em sequência, o mês de junho de 2021 como última etapa da obra, ficando a mesma, sem previsão de serviços e desembolsos pelo período de janeiro a maio.

O cronograma apresentado na forma estabelecida no anexo está equivocado, carecendo de embasamento técnico, jurídico, financeiro e orçamentário, eis que não há nenhuma justificativa nos autos que ampare sua elaboração nos moldes disponibilizados.



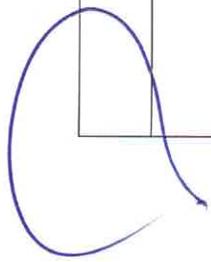


O orçamento não traz em seu escopo, ainda, o pagamento de administração da obra, rubrica imprescindível para que a contratada possa instalar canteiro de obras, remunerar seu quadro técnico e custear as despesas administrativas relativas ao objeto licitado. Considerando que não há previsão na planilha de preços, não há indicação de motivo da não inserção no orçamento da obra o referido item, o que pode gerar pleitos de futuros aditivos ao contrato, até mesmo porque não há nenhum embasamento técnico para a não previsão, sendo o item de fundamental importância para o desenvolvimento dos trabalhos.

Outro ponto de igual relevância, é o fato de que as informações disponibilizadas no site da Prefeitura Municipal são aquelas lançadas quando da publicação do edital, verifica-se que não foi possível localizar a licença ambiental do empreendimento, condição *sine qua non* para a validade do processo licitatório e início das obras. Por tais razões, pergunta-se: A obra ora em processo de licitação, possui licença conforme exige os órgãos ambientais de controle? Em caso positivo, disponibilizar como anexo ao edital.

Não sem menos relevância, observa-se o disposto no item 5.4 da planilha orçamentária:

5.4	OBR-VIA-180	EXECUÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) COM MATERIAL BETUMINOSO, INCLUINDO FORNECIMENTO DOS AGREGADOS E TRANSPORTE DO MATERIAL BETUMINOSO DENTRO DO CANTEIRO DE OBRAS, EXCLUSIVE TRANSPORTE DO MATERIAL BETUMINOSO E AGREGADOS ATÉ A USINA	M ³	2.289,00
-----	-------------	--	----------------	----------





De igual forma, não há no almanaque processual nenhuma informação acerca do traço do concreto betuminoso usinado à quente a ser utilizado, qual faixa o mesmo deverá ser enquadrado e qual o percentual de Cimento Asfáltico de Petróleo deverá ser aplicado, questões que deveriam constar do memorial descritivo, por representar item de enorme relevância técnica e financeira.

Outro ponto que também não constam informações básicas, está o previsto no item 5.3 da planilha orçamentária:

5.3	RO-41368	TRANSPORTE DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE. DISTÂNCIA MÉDIA DE TRANSPORTE >= 50,10 KM (DENSIDADE DE MATERIAL SOLTO)	M3XKM	251.790,00
-----	----------	---	-------	------------

Para se chegar à distância de transporte de 110km, não foi indicado qual a usina de asfalto tomada como referência para montagem do custo do referido item, o que dificulta, sobremaneira, a formação do preço, haja vista que não há informações claras sobre a distância da usina até a obra, requisito indispensável para a elaboração do orçamento.

A planilha orçamentária também não traz em seu escopo, o pagamento de serviços topográficos, rubrica imprescindível para que a contratada possa fazer os levantamentos necessários à completa execução dos serviços, conforme norma técnica. Considerando que não há previsão na planilha de preços, não foi apresentado motivo pelo qual não foi inserido no orçamento da obra o referido item, carecendo de embasamento técnico para a não previsão, o que pode gerar pleitos de futuros aditivos ao contrato.





Assim como alegado anteriormente, o orçamento não traz em seu escopo, o pagamento do transporte do material betuminoso da distribuidora até a usina para o cimento asfáltico de petróleo (CAP), bem como e distribuidora até a obra, para os insumos (CM 30 e RM1C), o que pode gerar pleitos de futuros aditivos ao contrato.

A seguir, considerando o previsto no item 6.1 da planilha orçamentária, e diante da ausência de informações no memorial descritivo, observa-se:

6.1	OBR-VIA-245	LINHAS DE RESINA ACRILICA DE 0,6MM DE ESPESSURA E LARGURA = 0,10M (EXECUÇÃO, INCLUINDO PRÉ-MARCAÇÃO, FORNECIMENTO E TRANSPORTE DE TODOS OS MATERIAIS)	M	21.800,00
-----	-------------	---	---	-----------

Conforme se infere pela análise do item, serão pagas apenas duas linhas de resina acrílica, em metros lineares. Considerando que a área a ser paga corresponde a 21.800m, ou seja, 10.900m x 2, e diante da ausência de informações no memorial descritivo e não disponibilização do projeto, a sinalização horizontal prevista no orçamento da obra, salvo melhor juízo, não atende às normas técnicas para obras rodoviárias. Além de não existir projeto de sinalização disponibilizado, não há no memorial descritivo nenhuma informação sobre os trabalhos a serem executados.

Quanto ao item 13.3 do edital assim dispõe, *verbis*:

13.3 - O pagamento dos serviços executados será efetuado em até 120 (cento e vinte) dias após a entrega da Nota Fiscal, mediante apresentação pela contratada dos documentos abaixo relacionados e se processará através do





Banco, Agência e Conta, que deverá constar da Nota Fiscal emitida pela contratada.

Partindo de tal premissa, tem-se que não há embasamento legal, tampouco justificativa técnica da contratante, para vincular o pagamento dos serviços em tal prazo, haja vista que o cronograma de desembolso e etapas da obra estão previstos a cada trinta dias corridos, o que revela um verdadeiro descompasso entre a execução e a justa contraprestação pelos serviços, tornando o contrato visivelmente desequilibrado.

Nunca é demais lembrar que a Lei de Licitações traz em seu artigo 3º, expressas vedações aos agentes públicos que praticam atos que impliquem na restrição do caráter competitivo dos certames, o que em absoluto, ocorreu no presente caso, eis que, da forma como lançado, certamente não se terá muitas empresas interessadas em executar o objeto contratual, por manifesta incoerência, estando o responsável, sujeito às penalidades legais, veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,





inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Nesse sentido, assim vem se pronunciando o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, *verbis*:

Classe do Processo:

20100020052543AGI - (0005254-36.2010.8.07.0000 - Res. 65 CNJ)

Registro do Acórdão Número:

443391

Data de Julgamento:

25/08/2010

Órgão Julgador:

1ª Turma Cível

Relator:

NATANAEL CAETANO

Relator Designado:

FLAVIO ROSTIROLA

Data da Intimação ou da Publicação:

Publicado no DJE : 06/09/2010 . Pág.: 136

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA SUSPENSA. 1. A Lei n. 8.666/93, em seu artigo 3.o, não permite que sejam formuladas exigências, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame ou que estabeleçam preferências e





distinções em razão da naturalidade, sede, domicílio ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Mais ainda: veda o tratamento diferenciado e determina a igualdade de condições. O referido dispositivo legal destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar as propostas mais vantajosas para a Administração. 2. Uma vez constatada que a proposta apresentada pela licitante seguiu os padrões exigidos pelo edital, mostra-se ilegal a desclassificação da empresa do certame. 3. Agravo provido para tornar sem efeito as decisões administrativas que desclassificaram a empresa do certame.

Decisão:

CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO. DECISÃO POR MAIORIA.

DOS PEDIDOS

Ex vi, com base em todos os fatos narrados, jurisprudência colacionada e nas demais razões de direito expendidas, a impugnante requer:

a) Seja recebida a presente impugnação, recomendando-se a atribuição de efeito suspensivo, adiando-se a abertura da sessão prevista para o próximo dia 23/07;

b) Seja julgada procedente a impugnação, para anular os itens 7.3.2 e 7.3.2, I do edital, procedendo-se ao ajuste da redação necessária para sanar as contradições apontadas;

c) Seja inclusa no edital, cláusula detalhando quais as parcelas de maior relevância, para fins de comprovação de habilitação técnica, conforme determina o artigo 30, I da Lei 8.666/93;





d) Sejam procedidas adequações no Memorial Descritivo e Projeto Básico (ANEXO I), todas as informações referentes às especificações de material e serviços a serem executados, incluindo todos os projetos de terraplenagem, pavimentação e sinalização, de modo que permita às licitantes, a correta compreensão do objeto licitado para viabilizar a elaboração de proposta;

e) Seja retificado o cronograma físico financeiro, passando a contemplar as etapas corretas da obra em seis meses, e não os onze indevidamente previstos;

f) Seja apresentada justificativa legal para amparar a cláusula de pagamento em até cento e vinte dias, visto que não há nada nos autos que dê o suporte necessário;

g) Seja republicado um novo edital, garantindo às licitantes interessadas, o prazo legal mínimo previsto no artigo 21 da Lei 8.666/93.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília-DF, 13 de julho de 2020.

JOÃO LUIS ROCHA GOMES
OAB-DF 20.622

